

DIREITO E LITERATURA: REFLEXÕES SOBRE A JUSTIÇA NO *MERCADOR DE VENEZA* DE SHAKESPEARE

LAW AND LITERATURE: REFLECTIONS ABOUT JUSTICE IN THE *MERCHANT OF VENICE* OF SHAKESPEARE

Edna Torres Felício Câmara

O direito não é justiça.

(Derrida, *Força da lei: o fundamento místico da autoridade*)

RESUMO

Como a abordagem da relação Direito e Literatura não prescinde de pressupostos teóricos das duas áreas, buscou-se concretizar a necessária interdisciplinaridade na apresentação de alguns pressupostos da Teoria da Literatura. Além disso, o apontamento das aproximações e das diferenças entre os dois saberes foi imprescindível para apontar uma zona de intersecção. Chegou-se à conclusão de que empréstimos recíprocos são possíveis e que o Direito, nessa relação, ganha, principalmente, com a possibilidade de agregar a si novos pontos de vista através da lente provocadora da Literatura, avessa à hierarquia e às convenções. Essas teorizações foram colocadas à prova na análise do julgamento do judeu na obra *O Mercador de Veneza* de Shakespeare, quando se apontou a impossibilidade de justiça, através das teorizações de Derrida, dada a distinção ontológica entre Direito e justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Literatura; *O Mercador de Veneza*; justiça; Derrida.

ABSTRACT

As the approach of the relationship between Law and Literature does not do without the theoretical assumptions of the two areas, it was sought to achieve the necessary interdisciplinarity in the introduction of some assumptions of the Theory of Literature. Furthermore, the pointing of the approximations and differences between these two knowledges was indispensable to point a zone of intersection. The study concluded that

reciprocal loans are possible and that in this relationship the Law wins mainly with the possibility of adding to itself new points of view through the provocative lens of Literature, being this one adverse to hierarchy and conventions. These theories were put to the test in the analysis of the trial of the Jew in Shakespeare's *The Merchant of Venice*, when through Derrida's theories the impossibility of Justice was pointed out, given the ontological distinction between Law and Justice.

KEYWORDS: Law and Literature, *The Merchant of Venice*, justice, Derrida.

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é abordar a relação Direito e Literatura, tendo em vista o crescente interesse pelo tema, uma vez que a comunidade jurídica tomou ciência de que o estudo dessa relação possibilita ao aplicador do Direito novos ângulos de avaliação e possibilidades de contextualização. O presente artigo tem como objeto específico a relação entre Direito e Literatura e a (im)possibilidade de justiça na obra *O Mercador de Veneza* de Shakespeare.

A pesquisa correspondente foi operacionalizada pelo método indutivo e pela revisão bibliográfica tanto de obras de Teoria Literária, de ficção, de Filosofia do Direito quanto de obras específicas no campo do Direito e Literatura.

Nossas reflexões serão subdivididas em duas partes. Na primeira delas, pressupostos teóricos referentes aos Estudos Literários e à interpretação textual serão apresentados, para, a seguir, serem expostas as aproximações e distanciamentos entre as duas áreas (Direito e Literatura) visando a delimitar a intersecção entre elas. Na segunda parte, será explorada a questão do preconceito ao judeu na Literatura (e fora dela), pano de fundo do julgamento da demanda do judeu Shylock, na obra *O Mercador de Veneza*, para ao final analisarmos, sob a ótica de Derrida, a diferenciação entre os conceitos de Direito e justiça.

Essas reflexões mostram-se pertinentes tendo em vista que cotidianamente o Direito depara-se com situações em que a justiça torna-se um objetivo inalcançável. A ficção de Shakespeare escancara as várias possibilidades e nuances da vida humana que o Direito ignora, por vezes, quando premido pela necessidade de por fim a conflitos. A ciência dessa realidade não sugere a acomodação frente à injustiça; ao contrário, a ciência das

impossibilidades do Direito sugere o cuidado com as complexidades que a rotina forense, por vezes, parece esquecer.

1. FICÇÃO E REALIDADE

Essa relação, presente na cultura humana, parece, em um primeiro olhar, carecer de complexidade, uma vez que os limites entre ficção e realidade parecem fortemente demarcados (normalmente sabemos que os livros de Shakespeare são obras de ficção, por exemplo). No entanto, esse pressuposto mostra-se falso, pois a relação entre ficção e realidade, como demonstraremos a seguir, é altamente intrincada, pois limites entre ficção e realidade são tênues e é difícil apontar, com certeza, como, nessa relação, os dois elementos são influenciados. Nessa primeira parte de nosso estudo, abordaremos os pressupostos teóricos dos Estudos Literários, para, ao final, refletirmos se a intersecção entre Direito e Literatura poderá, de alguma forma, problematizar o Direito.

1.1 ESTRANHAMENTO

Carlo Ginzburg (historiador e antropólogo italiano), ao discorrer sobre historiografia, cita o crítico literário russo Viktor Chklovski que, sobre a psicologia humana, diz: “se estudarmos com suficiente atenção as leis da percepção, não tardaremos a perceber que atos habituais tendem a se tornar automáticos. Todos os nossos hábitos provêm do automatismo”. Dessa maneira, “a vida passa e se anula. A automatização engole tudo: coisas, roupas, móveis, a mulher e o medo da guerra” (GINZBURG, 2001, p.15-41). Partindo desse pressuposto, Ginzburg aponta a arte como antídoto para ressuscitar a percepção da vida além do mero reconhecimento das coisas. Para isso, a arte utiliza dois procedimentos: a) estranhamento e b) complicação da forma. Às reflexões a seguir, interessa o estranhamento, ou seja, aquilo que se dá quando um acontecimento é intencionalmente removido do âmbito da percepção automatizada.

Ainda, Ginzburg (2001, p.15-41) remete-nos às reflexões escritas pelo imperador Marco Aurélio (séc. II) durante suas campanhas militares. A frase favorita do imperador era “cancela a representação”, pois esse é o caminho para alcançarmos a percepção exata das coisas (ou seja, utilizando a técnica estóica do domínio das paixões; para entender a coisa em si, devemos olhá-la de longe e colocá-la a nu). Segundo Ginzburg, a chamada “arte como

procedimento” segue esse caminho: devemos nos afastar do objeto, anular as representações anteriores (que podem ser falsas) e os postulados óbvios, reconhecendo que nossos hábitos são automatizados. Em suma, o estranhamento é compreender menos, ser ingênuo, espantar-se para aprender algo mais profundo através de uma tensão cognitiva que revela as feições imprevisíveis de um objeto familiar.

Ginzburg (GINZBURG, 2001, p.38), como resposta à questão, pergunta-se porque deveríamos perder tempo com o estranhamento e os conceitos semelhantes elaborados por teóricos da Literatura. Afirma que a vida urbana moderna é acompanhada de uma intensificação desmedida de nossa vida sensorial e isso pode esconder um empobrecimento qualitativo de nossa experiência. Nesse contexto, ressalta Ginzburg, os conceitos da Literatura importam porque: a) entre a “imediatez impressionista” do primeiro olhar sobre a coisa e a procura do princípio causal há a intenção humana (e, afirmamos, isso interessa muito ao Direito) e b) o estranhamento é o antídoto contra a banalização da realidade. Assim, a Literatura pode mostrar outras dimensões do objeto ao pesquisador.

Cientes do estranhamento provocativo da ficção antes da análise do objeto de estudo específico do presente trabalho, a relação entre Direito e Literatura, é preciso a definição de alguns pressupostos teóricos importantes dos Estudos Literários e da própria atividade literária.

Harold Bloom considera a Literatura uma atividade que amplia a existência solitária do homem (BLOOM, 1995, p. 492). Acrescenta que a Literatura dos gênios é o melhor caminho em direção à sabedoria – segundo ele, a verdadeira utilidade da Literatura para a vida (BLOOM, 2003, p. 26). O autor aponta o evidente questionamento por parte da sociedade acerca da suposta irrelevância dos estudos literários, ao mesmo tempo em que, por outro lado, há evidente apropriação, por parte das diversas ideologias, da Literatura como instrumento de cruzadas sociais e políticas. Haveria, segundo Bloom, nos dois polos evidentes exageros, pois, se não se pode negar o caráter reflexivo da Literatura, seria ilusório pensar que a mera leitura da Literatura produzida pelas classes oprimidas seria mais importante do que a leitura de Shakespeare (BLOOM, 1995, p. 495).

Na realidade, através da Literatura o homem encara o Sublime (uma espécie de transcendência sem limites), operada pela experiência estética, tentando escapar, solitariamente, da velhice, da doença, da morte e do esquecimento em busca de sobrevivência (BLOOM, 1995, p. 497). O autor, no entanto, observa que sua tese na sociedade moderna é condenada como politicamente incorreta e egoísta. Todavia, sustenta que não se pode exigir que o estudo literário torne-se uma cruzada pela transformação social, pois a Literatura não

liberta o homem de sua angústia, mas pode lhe dar forma e coerência (BLOOM, 1995, p. 497). Assim, o autor tenta afastar a Literatura de quaisquer ideologias, mas ao mesmo tempo não é capaz de negar o seu caráter reflexivo. É esse inquestionável caráter reflexivo que interessa na intersecção Direito e Literatura.

Se Bloom aceita apenas o caráter reflexivo da Literatura, há autores como François Ost que confiam no potencial transformador da Literatura; pois, se a arte literária se realiza apenas pela leitura, a obra de arte apenas se torna concreta quando transforma quem a experimenta (OST, 2005, p. 38), ou seja, a concepção dialógica da língua implica que os sujeitos da comunicação sejam atores e construtores sociais ativos, isso porque o discurso constrói aquilo a que faz remissão, uma vez que a percepção da realidade após a interação é manipulada de maneira significativa (KOCH, 2004, p. 60).

A síntese dessas posições pode ser aquela que, ao mesmo tempo em que entende ser impossível retirar da Literatura sua espontaneidade ao responsabilizá-la por conformações sociais e políticas, é consciente de que:

(...) a capacidade de imaginar vividamente (...) a dor de outra pessoa, de participar dela e de perguntar sobre sua significação, é um modo poderoso de aprender acerca da realidade humana e adquirir uma motivação para modificá-la (NUSSBAUM, 1997, p. 129) – tradução livre¹.

Assim, não apenas o autor, mas o próprio leitor se torna parte ativa no processo de construção e reconstrução do contexto no qual a comunicação através da Literatura acontece. O leitor é chamado a preencher uma série de lacunas no texto após aceitar o “acordo ficcional” (chamado assim por Umberto Eco) e suspender suas descrenças. Isso porque o autor jamais conseguiria descrever absolutamente todos os detalhes do mundo de suas personagens e porque, mesmo estando na seara da ficção, o leitor finge acreditar que o autor não está a contar mentiras (ECO, 1994, p. 81).

No entanto, embora o universo ficcional acrescente elementos ao mundo real e faça a experiência do leitor tornar-se maior, não comporta ilimitadas possibilidades interpretativas:

¹ No original: “*la capacidad de imaginar vívidamente (...) el dolor de otra persona, de participar en él y preguntar por su significación, es un modo poderoso de aprender acerca de la realidad humana y adquirir una motivación para modificarla*” (NUSSBAUM, 1997, p. 129).

À parte de muitas e importantes razões estéticas, acho que lemos romances porque nos dão a confortável sensação de viver em mundos nos quais a noção de verdade é indiscutível, enquanto o mundo real parece mais traiçoeiro. Esse “privilégio aletológico” [privilégios de elaboração discursiva da verdade] dos mundos ficcionais também nos fornece parâmetros para questionarmos interpretações forçadas de textos literários. (...) É possível inferir dos textos coisas que não dizem explicitamente – e a colaboração do leitor se baseia nesse princípio -, mas não se pode fazê-los dizer o contrário do que disseram (ECO, 1994, p.97-98) - (grifamos).

Assim, a Literatura, potencialmente transformadora, não é permeável a toda sorte de interpretações (o seu caráter polissêmico tem limites). A partir desses pressupostos, é possível refletir sobre aproximações entre os dois campos (Direito e Literatura).

1.2 DIREITO E LITERATURA: APROXIMAÇÃO E DISTANCIAMENTOS

Sobre a relação da Literatura com as demais áreas do saber, Roland Barthes assevera que

A Literatura assume muitos saberes. Num romance de *Robinson Crusoe*, há um saber histórico, geográfico, social (colonial), técnico, botânico, antropológico (Robinson passa da natureza à cultura). Se, por não sei que excesso de socialismo ou de barbárie, todas as nossas disciplinas devessem ser expulsas do ensino, exceto uma, é a disciplina literária que devia ser salva, pois todas as ciências estão presentes no monumento literário. E nesse sentido que se pode dizer que a Literatura, quais que sejam as escolas em nome das quais ela se declara, é absolutamente, categoricamente realista: ela é a realidade, isto é, o próprio fulgor do real. Entretanto, (...) a Literatura faz girar saberes (...) [e] lhes dá um lugar indireto, e esse indireto é precioso (BARTHES, [s.d.], p. 18) - (grifamos).

Ost (2005, p. 40), por sua vez, ao analisar a relação entre Direito e Literatura, afirma que a Literatura é um laboratório do julgamento ético, uma vez que submete nossas convicções “a diversas experiências de pensamento e de variações imaginativas”, trabalhando no nível da discussão de valores e não no nível deontológico das normas morais ou da coercitividade do Direito.

Assim, é importante ressaltar que Direito e Literatura não se confundem. Segundo Ost, a primeira diferença é que, enquanto a Literatura libera os possíveis, o Direito codifica a realidade e a encerra num sistema de obrigações e interdições. Logo, a Literatura exerce o papel crítico, muitas vezes por meio do cômico e do escárnio e sugere as desordens do excesso do Direito (como, por exemplo, a pretensão de Shylock que reclamava uma libra de

carne de Antônio no *Mercador de Veneza*). Em muitos casos, utiliza-se de manancial científico em suas críticas e com sua indisciplina fragiliza os saberes positivados e a segurança jurídica (OST, 2005, p.13).

A segunda diferença é que ao explorar um real convencionado, a Literatura, como “laboratório experimental do humano”, sugere novas saídas e caminhos. Essa constatação liga-se a outra diferença importante, que se refere ao que cada saber produz: a Literatura produz personagens e joga com suas variações e natureza ambivalente; o Direito consagra papéis normatizados e produz máscaras normativas para os indivíduos (“pessoa jurídica”, “pessoa física”, “bom pai de família”, “profissional diligente”). Segundo Ost (2005, p. 18):

Tudo isso desemboca numa quarta diferença entre direito e Literatura: enquanto aquele se declina no registro da generalidade e da abstração (a lei, dizem, é geral e abstrata), esta se desdobra no particular e no concreto. De um lado, um universo de qualificações formais e de arranjos abstratos (“todo ato do homem que causa a outrem um dano”, diz o artigo 1.382 do código civil), de outro, uma história irreduzivelmente singular (um fidalgo alemão abusou dos cavalos que o comerciante Kohlhaas lhe emprestou, e um drama imenso se desencadeia). (...) Resta ver, porém, se essa imersão no particular não é o caminho mais curto para chegar no universal.

Quanto às intersecções, Ost ressalta que tanto o Direito quanto a Literatura não se contentam em defender posições instituídas, mas exercem, também, funções instituintes. Segundo o autor, o Direito não é o rio tranquilo que aparenta ser aos que desconhecem a sua dinâmica: os tribunais lidam diariamente com dramas pessoais e interesses particulares; a ação dos operadores, muitas vezes, forçam a (re)orientação da jurisprudência; a lei não está presa a uma espécie de “espartilho rígido”, já que há uma certa margem de ação a seus atores. Há, segundo Ost, constante tensão entre as formas oficiais do Direito, além daquilo que A. J. Arnaud chamou de “imaginário jurídico” (OST, 2005, p. 20).

Por outro lado, a Literatura não é alheia às normas e formas instituídas. Ost lembra a relação que a tragédia mantinha em Atenas com a política. Ademais, a Literatura é ligada ao instituído uma vez que o escritor não pode fugir às regras básicas de comunicação (OST, 2005, p. 21).

Ost, como terceiro ponto de encontro entre as duas áreas do conhecimento, aponta para o domínio da ética. É o questionamento ao posto inerente ao discurso literário que evidencia a análise do *justo*.

Em suma, o que está em jogo no encontro das dos dois campos do saber são empréstimos recíprocos e trocas implícitas (postulado central do movimento “Direito e

Literatura”). Segundo Ost, “os juristas aprendem na faculdade que o direito se origina no fato: *ex facto ius oritur*. Para reflexão (...) seria mais exato dizer: *ex fabula is oritur* – é da narrativa que sai o direito” (OST, 2005, p. 24).

Além disso, segundo Ost (2005, p. 24), a mera referência literária como “ornamentação humanística capaz de instruir a *secura* de uma demonstração jurídica” reduz o uso da Literatura a um mero discurso de apoio afastado tanto da crítica literária quanto do Direito. Na verdade, a principal colaboração que a Literatura pode dar ao Direito é de “*subversão crítica* (...)” uma vez que “ao trapacear com a língua, como dizia Roland Barthes, ao funcionar em suas dobras, interstícios e limites, a Literatura dá voz ao *outro* recalcado.” (OST, 2005, p. 26). Segundo Barthes ([s.d.], p. 15):

Na língua, portanto, servidão e poder se confundem inelutavelmente. Se chamamos de liberdade não só à potência de subtrair-se ao poder, mas também e sobretudo de não submeter ninguém, não pode então haver liberdade senão fora da linguagem. Infelizmente, a linguagem humana é sem exterior: é um lugar fechado. Só se pode sair dela pelo preço do impossível: pela singularidade mítica, tal como a descreve Kierkegaard, quando define o sacrifício de Abraão como um ato inédito, vazio de toda a palavra, mesmo interior, erguido contra a generalidade, o gregarismo, a moralidade da linguagem; ou então pelo *amen* nietzschiano, que é como uma sacudida jubilatória dada ao servilismo da língua, àquilo que Deleuze chama de “capa reativa”. Mas a nós, que não somos nem cavaleiros da fé nem super-homens, só resta, por assim dizer, trapacear com a língua. Essa trapaça salutar, essa esquivia, esse logro magnífico que permite ouvir a língua fora do poder, no esplendor de uma revolução permanente da linguagem, eu a chamo, quanto a mim: *Literatura*. (Grifamos).

Ademais, ressalta Ost, em alguns casos, a Literatura assume a função de *conversão fundadora*, dando-se a pensar, a valorizar e a prescrever:

Assim a exploração do avesso do imaginário jurídico, que terá revelado suas ficções e suas construções (...), seus artifícios e seus efeitos de cena, produzirá, no mesmo movimento, tanto um saber crítico das construções jurídicas quanto um começo de refundação destas com base num conhecimento ampliado dos poderes da linguagem, bem como dos meandros da razão prática (OST, 2005, p. 26).

No entanto, como impedir o engessamento da espontaneidade da Literatura ao promover seu encontro com o Direito – que tem como pretensão aprisionar e normatizar os elementos da vida? As teorizações de Derrida sobre Direito e justiça talvez indiquem um caminho, pois, segundo elas, é da essência da justiça a indecidibilidade (CAPUTO, 2002, p. 29-48). Segundo Derrida, a justiça estaria no âmbito do incalculável e do indecidível, ou seja,

no âmbito das possibilidades, que não nos dão nenhum fator de escolha que aponte para a decisão definitivamente justa. Isso porque, para Derrida, nos encontramos sempre “face a face com uma singularidade, com uma pessoa ou situação que comporta uma idiossincrática irrepetibilidade e cuja vinda não estava prevista em nossos textos” (CAPUTO, 2002, p. 46). Nas palavras do autor “o direito não é justiça. O direito é o elemento do cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável (...)” (DERRIDA, 2007, p.30).

É a consciência da distinção entre Direito e justiça (da calculabilidade do primeiro em contraposição a indecidibilidade da segunda) que permite manter a Literatura longe do banco dos réus no julgamento da barbárie humana (nem o Direito e nem a Literatura, embora tenham conexão com o campo da justiça, são, necessariamente, justos). Ademais, essa distinção faz cair por terra a concepção equivocada de que o Direito seria capaz de aprisionar a criatividade da Literatura, pois teria respostas a todos os conflitos humanos. Vera Karam de Chueiri sintetiza:

Talvez aqui, quase ao final deste ensaio, cheguei ao ponto (embora ele sempre escape), isto é, a possibilidade da justiça, sua articulação com o Direito e o compromisso com a desconstrução é uma trama apaixonada que nos enreda em ações prazerosas e arriscadas com o outro, uma experiência que nos liberta do confinamento do conhecimento científico que, no caso do Direito, o reduz à ficção de um sistema auto-referente de normas jurídicas. Um sistema que, em última análise, tem a pretensão de tornar racionais os (nossos) conflitos e que na sua formulação mais radical (falo do positivismo de Kelsen) o faz partindo do pressuposto de que tais conflitos estão subsumidos na estrutura de uma norma, à qual nada escapa, pois comunicada através da linguagem precisa de um enunciado (científico)².

Se a interação Direito e Literatura e a conveniência de seu estudo nos parecem incontestáveis, no entanto, há maneiras diferentes de concretizar essa interação. Luiz Edson Fachin e Vera Karam de Chueiri sintetizam as possibilidades de aproximação. Segundo Fachin *et al* (2008, p. 223-237), o Direito *na* Literatura ressalta a “idéia procedimental do Direito, com destaque a procedimentos legais, trâmites processuais e julgamentos – a exemplo do *Mercador de Veneza*”, ou seja, complementa Chueiri (2006, p. 233-235), refere-se ao estudo de temas jurídicos na Literatura. Por sua vez, o Direito *como* Literatura aponta,

² CHUEIRI, Vera Karam. A força de Derrida: para pensar o direito e a possibilidade de justiça. In: *Revista Cult*. Disponível em < <http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/a-forca-de-derrida-para-pensar-o-direito-e-a-possibilidade-da-justica/>>. Acesso em: 03/03/2012.

principalmente, para a retórica compartilhada pelo fenômeno jurídico e literário. Segundo Fachin *et al* (2008, p. 226),

Entrever o direito sob este aspecto significa tratá-lo, e isso pode surpreender muitos juristas que ainda crêem na estrutura superior do direito, como textos, linguagem, enfim, peças literárias que o são. Destarte, *o direito como Literatura* conduz-nos inevitavelmente ao estudo da hermenêutica jurídica. Avulta, destarte, a relevância hodierna desse estudo da linguagem representativa do direito e do papel central da interpretação.

O Direito *da* Literatura, por sua vez, refere-se à normatização das obras literárias como, por exemplo, na discussão de autoria e originalidade (CHUEIRI, 2006, p.233-235). Fachin *et al* (2008, p. 230) referenciam, também, a vertente *Literatura e mudanças jurídicas* e indica que

A Literatura, sobremaneira popular, pode ser força motriz para propor e problematizar a alteração dos rumos sociais e políticos. O discurso literário como produto humano, tal qual a ciência jurídica, reflete indubitavelmente, em maior ou menor escala, as vicissitudes, peculiaridades e idiosincrasias de seus sujeitos, bem como o contexto no qual está inserida.

A análise que empreenderemos acerca da (im)possibilidade de justiça na obra *O Mercador de Veneza*, terá como foco a chamada corrente Direito *na* Literatura.

Resta salientar que, em relação à intersecção Direito e Literatura, compartilhamos a posição de Ost e outros de que o Direito é narrativa assim como a Literatura e que ambos têm papel relevante na construção da sociedade e cultura humana. No entanto, mesmo aqueles que tenham entendimento divergente do nosso devem levar em consideração que:

Enquanto nos afastamos, por ora, do argumento “edificante”, na sua forma mais pura, de que ler livros torna as pessoas melhores e, portanto, assegura advogados melhores, a reivindicação mais modesta de que ler textos literários pode servir de antídoto para a redução de sentidos nos e através dos textos jurídicos continua viável, (...) [pois] as palavras do direito não são auto-aplicáveis, mas sim aplicadas pelo homem que, por sua vez, é responsável por qualquer espécie de tendência redutora (GAAKEER, 2010, p. 36).

Ademais, não há que se colocar de um lado os cientistas e pesquisadores e, de outro, os escritores (que apenas estão em lugares diferentes da fala). Barthes ([s.d.], p. 20) propõe o paradigma no qual sugere que

(...) a escritura se encontra em toda parte onde as palavras têm sabor (*saber* e *sabor* têm, em latim, a mesma etimologia). (...) É esse gosto das palavras que faz o saber profundo, fecundo.

No Direito, muitas vezes, o sabor das palavras é amargo, pois “a ciência é grosseira, a vida é sutil, e é para corrigir essa distância que a Literatura nos importa” (BARTHES, [s.d.], p. 29).

Visando à aplicação dos pressupostos teóricos trabalhados até aqui, a segunda parte de nosso trabalho será dedicada a reflexões acerca da justiça na obra *O Mercador de Veneza* de Shakespeare.

2. O JULGAMENTO DO JUDEU E A JUSTIÇA

Tendo em vista a possibilidade de trocas recíprocas entre as áreas do Direito e da Literatura, empreenderemos essa interlocução através da obra de um dos grandes gênios da Literatura, William Shakespeare. *O Mercador de Veneza* estampa com maestria a ambiguidade das relações humanas e coloca em xeque a possibilidade de justiça. Nessa obra, o judeu Shylock, personagem, a princípio secundária, que aparece em poucas cenas é capaz de derrubar mitos referentes à segurança jurídica e interpretação literal da lei.

2.1 O JUDEU E O PRECONCEITO

A trama do *Mercador de Veneza* é resultado, segundo Bárbara Heliadora (1999, p. 01-10), da mistura de duas outras narrativas tradicionais com elementos dos contos de fadas e do folclore. A escolha feita em três alternativas, das quais apenas uma é correta, pode ser vista em diversos contos de fadas, em uma coletânea de novelas italianas ou no *Decamerão* de Boccaccio. Já a história do pagamento de uma dívida por uma libra de carne também apareceu em diversas ocasiões, como por exemplo, na *Balada da Crueldade de Geruntu* (1650); no *Orador* (cujo subtítulo é *De um judeu, que queria, por uma dívida, obter uma libra de carne de um cristão*); na peça perdida *O judeu* que foi descrita como representando “a avareza dos que optam pelo mundo e a sanguinolência da mente dos usurários”. Para Heliadora (2004, p. 8)

o certo é que a criação do Mercador de Veneza parece refletir com bastante precisão a forte onda de antissemitismo que varreu Londres em 1593-1594; Rodrigo Lopes, um judeu português que havia atingido a elevada posição de médico pessoal da Rainha Elizabeth I envolveu-se em uma complexa trama política e acabou acusado de tomar parte em conspiração para matar a soberana. Hoje em dia é quase certo que a acusação fora forjada, mas na época o clima ficou muito violento, e o médico judeu foi enforcado em junho de 1594.

Além disso, a companhia rival a de Shakespeare montou a peça *O Judeu de Malta*, dotada de um protagonista sórdido e feroz e, para Heliodora, não é improvável que a peça *O Mercador de Veneza* tenha sido escrita para concorrer com o rival e para um saudável incentivo para a bilheteria do grupo. No entanto, o resultado da peça de Shakespeare é muito diferente da do concorrente: Shylock é um ser humano que sofre e tem motivações compreensíveis. A complexidade da peça foi tamanha que montagens durante a Segunda Guerra ora mostravam o judeu como vilão ora como defensor da dignidade de sua raça perante as perseguições cruéis dos cristãos (HELIODORA, 2004, p. 86).

Não podemos esquecer que, conforme Heliodora (2004, p. 65-75), a peça seria uma comédia romântica centrada na ideia da busca da felicidade e que tanto o judeu quanto o mercador podem ser considerados obstáculos para um final feliz. A obtenção de um final feliz é a única razão para que a peça continue após a última intervenção de Shylock, personagem forte que parece dominar a peça inteira apesar de aparecer apenas em cinco das vinte e cinco cenas da peça (o que parece justificar o título da peça que aparece em sua primeira edição: *A muito excelente história do mercador de Veneza*. Com a extrema crueldade de Shylock, o judeu, para com o dito Mercador, cortando uma justa libra de carne: e a obtenção de Pórcia pela escolha das três arcas).

Segundo Harold Bloom (2000, p. 222), é impossível negar o caráter antissemita do Mercador de Veneza. Além do episódio do médico judeu, é preciso levar em consideração que a peça foi escrita em período de crise na Inglaterra (pós- peste) e que a maioria dos judeus, na época, já havia sido expulsa da Inglaterra em 1290.

O importante é a compreensão de que, independentemente da intenção do autor, a peça tem várias leituras a depender do contexto – hoje, por exemplo, a leitura passa pelo filtro da realidade do Holocausto. Segundo Galery, durante o Terceiro Reich (entre 1933 e 1944), o Mercador teve cerca de 50 montagens distintas. Em algumas montagens, “algumas mudanças foram feitas no texto, mas estas tiveram pouco a ver com o papel de Shylock: a grande preocupação era impedir que o casamento de Jéssica, filha do judeu, com um cristão, estivesse

incluído no final feliz”³. A autora ainda questiona como representar a peça após a realidade do Holocausto, pois a humanização de Shylock seria uma adulteração fraudulenta e covarde da peça.

Sobre essa relação entre ficção e realidade mediada por preconceitos, Umberto Eco questiona: “Mas, se a atividade narrativa está tão intimamente ligada a nossa vida cotidiana, será que não interpretamos a vida como ficção e, ao interpretar a realidade, não lhe acrescentamos elementos ficcionais?” (ECO, 1994, p. 137). Eco responde que sim e dá como exemplo o livro *Protocolos dos Sábios do Sião* (ficção utilizada, inclusive, como justificação nazista)⁴. Ainda sobre a relação ficção e realidade, citamos Slavoj Žižek ao se referir a Kafka:

O chamado “universo de Kafka” não é uma “imagem fantasiosa da realidade social”, mas, ao contrário, *é a encenação da fantasia que está em ação em meio à própria realidade social* (...). A ideologia (...) é uma construção de fantasias que serve de esteio à nossa própria “realidade”: uma “ilusão” que estrutura nossas relações sociais reais e efetivas e que, com isso, mascara um insuportável núcleo real impossível (...). [A] “realidade social” (...) sustenta-se num certo *como se* (agimos *como se* acreditássemos na onipotência da burocracia, *como se* o Presidente encarnasse a Vontade do Povo, *como se* o Partido expressasse o interesse subjetivo da classe trabalhadora, etc). (...) A ilusão estrutural necessária que move as pessoas a acreditarem que a verdade pode ser encontrada nas leis descreve, precisamente, o mecanismo de *transferência*: a transferência é a suposição de uma Verdade, de um sentido por trás da realidade estúpida, traumática e incoerente da Lei (ŽIZEK, 1996, p. 317-324).

O Mercador de Veneza provoca o estranhamento, mencionado ao início deste trabalho, ao desvelar a ficção da verdade, que fundamenta as decisões dos tribunais, ao mesmo tempo em que questiona a possibilidade da justiça.

2.2 POSSIBILIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE JUSTIÇA

Um breve paralelo entre o *Mercador de Veneza* e a parábola de Kafka, *Diante da Lei* (KAFKA, 2005, p. 214-215), é importante na tratativa do tema da justiça.

Não houve justiça para Shylock, embora tenha transposto a “porta da lei” (tenha ido ao tribunal cobrar a libra de carne). Por sua vez, o camponês kafkiano, diante do porteiro que guardava a entrada da lei, resigna-se com a proibição à sua entrada:

³ GALERY, Maria Clara Versiani. “*I will love you*”: usura e desejo em o *Mercador de Veneza*. Disponível em: <<http://www.revistadeletras.ufc.br/rl28Art27.pdf>> Acesso em 15.set.2011

⁴ A obra também foi citada por Hannah Arendt em *As Origens do Totalitarismo*.

O homem do campo, não esperava tais dificuldades: a lei deve ser acessível a todos e a qualquer hora, pensa ele; agora, no entanto, ao examinar mais de perto o porteiro, com seu casaco de pelo, o grande nariz pontudo e a longa barba tártara, rala e preta, ele decide que é melhor aguardar até receber a permissão de entrada. O porteiro lhe dá um banquinho e deixa-o sentar-se ao lado da porta. Ali fica sentado dias e anos (KAFKA, 2005, p. 215).

É esse abismo entre Direito e justiça que interessa ao presente estudo. Importam aqui as reflexões de Derrida e a análise do pensamento desse autor feita por John Caputo (200, p. 32-35), que, numa abordagem clara e didática, tendo em vista a complexidade do pensamento de Derrida, expõe uma idéia cara ao filósofo, a idéia do “nome próprio”. Para Derrida, o nome próprio diz respeito a uma pessoa particular. Todavia, se esse nome fosse inteiramente próprio e absolutamente único, não haveria ninguém que o compreendesse. Logo, o nome próprio precisa ser repetível, mesmo na ausência de seu referente. No entanto, por ser repetível, o nome próprio é atribuível a todos que podem ter o mesmo nome, e sua propriedade (próprio) se torna comprometida. Está-se, então, frente a uma aporia: um nome próprio é uma tentativa de pronunciar algo repetível sobre o irrepitível – é somente o uso do nome próprio no contexto correto que permite que se tenha sucesso na maioria das vezes ao nomear seu referente. Segundo Caputo (2002, p. 35):

Assim, longe de se constituir como uma sofística irresponsável que nos leva à simples confusão, ou como uma tentativa jocosa de brincar com o uso sério que se faz da linguagem ordinária, a aporia jocosa de Derrida sobre o nome próprio é um gesto de amor, de justiça, de dar ao singular o que lhe é devido, de entrega e rendição a ele. Longe de negar ou de minar a singularidade, o que a desconstrução faz é uma afirmação ética ou hiperética da singularidade do outro. Derrida tenta nos mostrar como os nomes próprios funcionam, como eles realizam o seu trabalho, ao mesmo tempo em que nos adverte, de forma salutar e admoestatória, para não exagerarmos os sucessos ou inflacionarmos os sucessos que obtemos. Pois o singular é a margem em direção à qual partimos, mas na qual jamais chegaremos, o portal que não ousamos transpor.

Afirma Derrida: “É preciso saber que essa justiça se endereça sempre a singularidades, à singularidade do outro, apesar ou mesmo em razão de sua pretensão à universalidade” (DERRIDA, 2007, p. 37).

Assim, voltamos ao exposto na primeira parte deste artigo: afirma Derrida, que justiça e Direito são incompatíveis, uma vez que o Direito impõe-se pela força da lei sendo que a justiça, que transcende o jurídico, não é consequência natural do Direito, ou seja, a justiça estaria no âmbito do incalculável e do indecidível, no âmbito das possibilidades, que não nos

dão nenhum fator de escolha que aponte para a decisão definitivamente justa. Isso explica-se pelo fato de sempre nos encontramos frente a singularidade “com uma pessoa ou situação que comporta uma idiossincrática irrepetibilidade e cuja vinda não estava prevista em nossos textos” (CAPUTO, 2002, p. 46). Nas palavras de Derrida (2007, p. 30) “o direito não é justiça. O direito é o elemento do cálculo, é justo que haja um direito, mas a justiça é incalculável, ela exige que se calcule o incalculável (...)”.

Prossegue Derrida, sobre a distinção entre justiça e Direito, afirmando tratar-se de:

(...) uma distinção difícil e instável entre, de um lado, a justiça (infinita, incalculável, rebelde às regras, estranha à simetria, heterogênea e heterotrópica) e, do outro lado, o exercício da justiça como direito, legitimidade ou legalidade, dispositivo estabilizável, estatutário e calculável, sistema de prescrições regulamentadas e codificadas (DERRIDA, 2007, p. 41).

É a noção de justiça ligada à singularidade que leva à compreensão de que estamos diante de um bloco heterogêneo no qual as tensões são evidentes e inevitáveis e que o Direito deve ser compreendido como um instrumento para obtenção de estabilidade ainda que parcial e provisória (KOZICKI, 2005, p. 129-143).

Segundo Derrida, nós não obedecemos às leis porque são justas, mas porque têm autoridade. Assim, em todo o ordenamento jurídico está instituído o ato de violência que o constitui (a força da lei). No entanto, é preciso ressaltar, Direito, força e justiça são conceitos distintos. A única possibilidade da reconciliação do Direito com a justiça é a tentativa de equacionar provisoriamente a generalidade do Direito com a singularidade da justiça. Essa é a aporia da justiça (porque incontornável, assim como a aporia trágica de Shylock). Importa notar, por outro lado, que problematizar a relação entre Justiça e Direito não ampara o mero relativismo, mas ampara a chance política de todo progresso histórico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho, através do caminhar pela dimensão crítica e criadora da Literatura, investigou a (im)possibilidade de justiça no julgamento do judeu na obra de Shakespeare *O Mercador de Veneza*. A interdisciplinaridade proposta fez-se possível tendo em vista que a construção do texto literário é, por excelência, permeável à contestação da autoridade, enquanto o Direito, embora também narrativa, busca a inatingível “segurança jurídica”.

Assim, a Literatura pode servir de provocação ao sistema jurídico ao revelar suas incoerências e limitações.

A importância dessas reflexões reside, primordialmente, na necessidade de novas respostas para a complexidade social contemporânea que vão além do mero formalismo jurídico de tradição positivista, uma vez que a narrativa literária se mostra aberta aos antagonismos e paradoxos que lhe constituem e que constituem o homem em suas relações. Assim, a relação Direito e Literatura pode sugerir ou revelar possibilidades de reconstrução da realidade e reafirmação da justiça.

Por outro lado, uma abordagem científica faz suplantado o estudo da Literatura como forma superficial de erudição ao mesmo tempo em que se coloca em questão, no embate de ambas as áreas, a suspeita segurança e precisão do texto jurídico. Os estudos literários, porque trazem em si evidenciada a conexão texto e realidade, servem de guia para que o Direito não se esqueça dessa conexão disfarçada em seu discurso técnico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BARTHES, Roland. *Aula: aula inaugural da cadeira de semiologia literária do Colégio de França* (pronunciada em 7 de janeiro de 1977). trad. Leyla Perrone-Moisés. 14 ed. São Paulo: Editora Cultrix, [s.d.].

BLOOM, Harold. *O cânone ocidental*. Tradução de Marcos Santarrita. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva. 1995

_____. *Shakespeare: A invenção do Humano*. São Paulo: Objetiva, 2000.

_____. *Gênio: os 100 autores mais criativos da história da Literatura*. Tradução de José Roberto O'Shea. Rio de Janeiro: Editora Objetiva. 2003.

CAPUTO, John. Por amor às coisas mesmas: o hiper-realismo de Derrida. In: *Às margens – a propósito de Derrida*. org. Paulo Cesar Duque-Estrada. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2002. p. 29-48

CHUEIRI, Vera Karam de. Direito e Literatura. In: Vicente de Paula Barretto (coord). *Dicionário de Filosofia do Direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 233-235.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ECO, Umberto. *Seis passeios pelos bosques da ficção*. Tradução de Hildergard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

FACHIN, Luiz Edson; GONÇALVES, Marcos Alberto Rocha; FACHIN, Melina Girardi. “Morte e Vida Severina”: um ensaio sobre a propriedade rural no Brasil Contemporâneo a partir das lentes literárias. In: André Karam Trindade *et al* (org.). *Direito e Literatura: Ensaaios críticos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 223-237.

GALERY, Maria Clara Versiani. “*I will love you*”: usura e desejo em o Mercador de Veneza. Disponível em: <<http://www.revistadeletras.ufc.br/rl28Art27.pdf>> Acesso em 15.set.2011

GAAKEER, Jeanne. *O negócio da lei e da Literatura: criar uma ordem, imaginar o homem*. In: Helena Buesco; Cláudia Trabuco, Sónia Ribeiro (coord). *Direito e Literatura – mundos em diálogo*. Coimbra: Almedina, 2.010.

GINZBURG, Carlo. *Olhos de madeira: Nove reflexões sobre a distância*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

HELIODORA, Barbara. Introdução. In: *O Mercador de Veneza*. Tradução de Bárbara Heliodora. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.

_____. *Reflexões Shakespearianas*. Rio de Janeiro: Lacerda, 2004.

KAFKA, Franz. *O Processo*. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. *Introdução à lingüística textual: trajetória e grandes temas*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

KOZICKI, Katya. A interpretação do direito e a possibilidade da justiça em Jacques Derrida. In *Crítica da Modernidade: diálogos com o Direito*. Org. Ricardo Marcelo Fonseca. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 129-143.

NUSSBAUM, Martha C. *Justicia Poética: La imaginación literária y la vida pública*. Barcelona: Editorial Andrés Bello, 1997.

OST, François. *Contar a Lei: as fontes do imaginário jurídico*. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

SHAKESPEARE. *O Mercador de Veneza*. Tradução de Bárbara Heliodora. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.

ZIZEK, Slavoj. Como Marx Inventou o sintoma? In: *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 297/324.